



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.137

Recurso n.º 114.048 - Proc. n.º 10283-002525/91-51

Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

Recorrid IRF - Porto Manaus - AM

Conferência Final de Manifesto - Falta verificada através de confrontação de AWB com documentos que atestam a quantidade de mercadoria descarregada e de responsabilidade do transportador.

O limite estabelecido pelo artigo 169 § 7º do D.L. 37/66 não é aplicável a infrações detectadas em conferência final de manifesto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1991.

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Ronaldo Lindimay, José Marton, e Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.048 - ACÓRDÃO Nº 302-32.137

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP

RECORRIDA : IRF - Porto Manaus - AM

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude de ter sido apurada, em Conferência Final de Manifesto, a ocorrência de falta referente à D.I. nº 000870. Exigiu-se o I.I. e aplicou-se a multa prevista no artigo 521, II, d, do regulamento aduaneiro, responsabilizando o transportador.

Impugnando o feito, a empresa nega a ocorrência de falta. Afirma que o conhecimento aéreo master manifestava 35 (trinta e cinco volumes) e o filhote manifestava 01 (um), volume que perfaziam 36 (trinta e seis) volumes. Alega que a autoridade aduaneira entendeu que foram manifestados 37 (trinta e sete) volumes, quando, na realidade, foram apenas 36 (trinta e seis).

Para argumentar, sustenta, ainda, que mesmo que a falta tivesse ocorrido, descaberia imputá-la ao transportador, uma vez que, está abaixo do limite permitido pelo § 7º do artigo 169 do D.L. 37/66, com a redação introduzida pela Lei 6.562/78.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, dizendo que a anotação de trinta e cinco volumes no conhecimento master é decorrência de rasura efetuada pela Vasp em Miami. Assegura que o documento que deve ser levado em conta é o CTD, ou seja, o AWB 100138 (fls. 18).

Quanto aos dispositivos citados do D.L. 37/66 e 6.562/78 referente a limite quanto a peso e a quantidade declarada inaplicáveis ao transportador, além de ser limites exclusivos para transporte de granéis.

Em recurso tempestivo, a empresa admite a rasura no conhecimento master; porém, sustenta que a falta não ocorreu. Diz que a autoridade impositora apegou-se ao fato de o conhecimento master ter sido rasurado, para supor a ocorrência de extravio ou falta.

É o relatório.

